



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 4504/2017

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 001/2017

OBJETO: A pavimentação Asfáltica com Galeria Pluvial e Recapeamento de Diversas Ruas e Avenidas desta Cidade.

A empresa COMPACTA ENGENHARIA LTDA, entrou com pedido de Impugnação ao Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2017, via protocolo da Prefeitura **19/10/2017**, alegando que os itens 04.04.04, do Edital onde contém exigências técnicas para a participação no certame, solicita que se declare nulo o item questionado, para o que alega ser para a ampla participação no certame.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

I – PRELIMINARMENTE

- DA NÃO COMPROVAÇÃO JURÍDICA DO REPRESENTANTE DA LICITANTE – NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A petição de Impugnação foi enviada ao protocolo do Município, no dia 19 de outubro de 2017 (quinta-feira).

Cumprir registrar que tendo sido apresentada a Impugnação por pessoa jurídica, portanto, na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, Lei nº 8.666/93), a mesma é tempestiva.

No entanto, apesar de atempada, em razão de ter sido apresentada por pessoa jurídica, sem o devido comprovante de sua representatividade, a mesma não tem



o condão de fazer se representar, por quem aparentemente não está autorizado para tanto.

Diz-se isso, pois, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), em seus artigos 45, 115 e 118, disciplina que:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

(...)

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.”

A Lei nº 10.406/02, no capítulo que trata da representação, exige que, o representante é obrigado a provar a sua qualidade perante aqueles que se pretendem, sob pena de não o fazendo, responder pelos atos que a estese excederem.

Assim, seria necessário que a empresa Impugnante, juntasse ao seu pedido, os documentos pertinentes à sua constituição, com a devida inscrição de seu ato no devido registro, com suas alterações, para exercer seus plenos poderes. Porém a mesma não o fez!

Assim, o **Impugnante, pessoa jurídica, portanto na condição de possível “Licitante” (§ 2º, art. 41, nº. 8.666/93) e não de “Cidadão” (§ 1º, art. 41, nº. 8.666/93), não anexou qualquer comprovação da existência jurídica da empresa COMPACTA ENGENHARIA LTDA, bem como, não haver nem mesmo a**



identificação precisa de seu “representante”, signatário da Impugnação, verdadeiro representante legal da referida sociedade, seja como sócio ou seu procurador.

Certo é, que, a Impugnante além de não comprovar a existência da pessoa jurídica “**Licitante**”, bem como que o signatário seria sócio com poderes para representá-la, foi ocioso em não juntar instrumento do mandato caso não fosse sócio.

Por todas essas razões, **NEGAMOS CONHECIMENTO à presente Impugnação**, razão pela qual, não adentraremos à questão de mérito do recurso.

Já com relação ao item questionado, tem-se que, a Administração, no seu poder geral de cautela (Súmula 473/STF), poderá rever seus próprios atos, com o intuito de garantir, ampla participação de possíveis interessados, e garantir, assim, a observância ao princípio da economicidade.

Desta forma, passamos a discorrer sobre o item 04.04.04.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese a Impugnação apresentada, sequer ter sido CONHECIDA, a empresa Compacta Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ 72582638/0001-99, entrou com pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação, Concorrência Pública 0001/2017, que tem por objeto a “A pavimentação Asfáltica com Galeria Pluvial e Recapeamento de Diversas Ruas e Avenidas desta Cidade no Município de Posse-Go.” alegando que:

O item **04.04.04 do Edital que exige das licitantes o atestado de capacidade técnico operacional, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de**



contrato(s) em nome do licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância, requerendo a declaração de nulidade daquele item, e conseqüentemente retirado do Edital, tendo em vista que conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e Resolução do CONFEA 1025/2009, os atestados de capacitação técnica operacional só poderão ser exigidos do profissional e não mais da empresa.

Solicitam ainda que a apresentação de Atestados Técnicos de “Drenagem para Galeria Pluvial” seja substituída por Atestados de Drenagem em Tubos de Concreto pré-moldados de Diâmetros de 400mm a 1500mm, conforme consta na Planilha Orçamentária.

III. DA ANÁLISE DO ITEM 04.04.04

Dos Atestados de Capacidade Técnica

Segundo o autor Cláudio Sarian Altounian (Obras Públicas, p. 248,2016):

“Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

- a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos e obras similares.
- b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.”

E ainda, o TCU assim define bem a diferença entre os dois atestados:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a



partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1.332/2006 -Plenário.)

Pois bem, assim, entende-se que o atestado de capacidade técnico operacional se refere à empresa, e o atestado de capacidade técnico profissional se refere ao profissional.

Os serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Entretanto, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.

O Tribunal de Contas da União (acórdãos 128/2012- 2º Câmara e 655/2016-Plenário) tem entendido em consonância com a Resolução CONFEA 1025/2009, que “os atestados de capacidade técnica operacional só poderão ser exigidos do profissional e não mais da empresa.”

Pois bem, tal alegação está incorreta tendo em vista que como definições mencionadas anteriormente, os atestados de capacidade técnico operacional referem-se a **EMPRESA** e não ao Profissional!

Os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que:

“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:



“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao **binômio qualidade e eficiência**, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

Em relação aos Acórdãos citados pela empresa impugnante passamos a transcrever os trechos relativos ao Atestado de Capacidade Técnico Operacional:

Acórdão 655/2016 – Plenário:

“..a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;”

Acórdão 128/2012 – Segunda Câmara:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a **exigência de registro no CREA** dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

Logo, dos próprios acórdãos ora citados pela impugnante, depreende-se que o Tribunal de Contas não é contrário a exigência de Atestado de Capacidade Técnico Operacional, como foi alegado. A restrição se faz somente em relação à exigência de Registro do Atestado Técnico Operacional junto ao Crea.



Assim, a Exigência de Atestado de qualificação técnico Operacional é legítima quando pautada na necessidade de aferição de experiência anterior da empresa na execução de objeto similar aquele licitado.

O que não se pode exigir é que esses atestados estejam registrados no CREA quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Quanto ao pedido de substituição da apresentação de Atestados Técnicos de “Drenagem para Galeria Pluvial” para Drenagem em Tubos de Concreto pré-moldados de Diâmetros de 400mm a 150mm, passamos a esclarecer.

Analisando os argumentos pedidos para a impugnação, nota-se que o termo exigido no Anexo I: “Drenagem para Galeria Pluvial” não foge do que consta no projeto executivo e na planilha orçamentária. Redes em tubos de concreto para águas pluviais são comumente conhecidas e consagradas no ramo da engenharia civil como sendo galerias pluviais e são feitas em tubos de concreto de diversos diâmetros.

Assim, uma empresa que apresente atestados técnicos de serviços de galerias pluviais condizentes com os quantitativos exigidos no Anexo I, de serviços iguais ou semelhantes aos do projeto estará apta a concorrer.

Portanto, alterar o nome no anexo I como foi solicitado pela empresa impugnante de Drenagem para Galeria Pluvial para Drenagem em Tubos de Concreto pré-moldados de Diâmetros de 400mm a 1500mm apenas restringiria a competitividade, na participação da licitação. Restringir Atestados de Capacidade Técnica como requer a impugnante, impediria que empresas que tenham realizado obras semelhantes não poderiam apresentar seus atestados para participar do certame, o que poderia trazer,



além da restrição a ampla competitividade, prejuízo a Administração na busca da proposta mais vantajosa em um universo maior de competidores.

IV - DECISÃO

Nestes termos, de acordo com as razões acima expendidas, essa Comissão Permanente de Licitação, no poder geral de cautela, e no poder decisório que lhe é conferido pela Lei nº 8.666/93, salvo melhor juízo, NÃO CONHECE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pela empresa COMPACTA ENGENHARIA LTDA.

Entretanto, em respeito ao melhor interesse público, ao princípio da Legalidade e corroborando com as determinações do Tribunal de Contas da União acerca da Matéria, modifica-se o item **04.04.04** do Edital, retirando-se a obrigatoriedade de inscrição do atestado de capacidade técnico-operacional no CREA, sendo assim, onde se lê:

“04.04.04 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, **devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU**, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III)”.

Leia-se:

“04.04.04 Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação,



de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).”

RONILDO DONIZETE ALVARENGA
Presidente da CPL
Portaria nº